



única dar-se-á na data indicada na forma do artigo anterior e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 9º. O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

§ 1º A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou primeira parcela.

§ 2º Após a quitação de débito do REFIS, caso esse esteja vinculado a execução fiscal proposta pelo Município de Camaçari, o interessado deve encaminhar à Procuradoria Fiscal do Município, por meio do e-mail refiseducacao@camacari.ba.gov.br, requerimento de extinção de execução fiscal por quitação, no qual conste o número da inscrição municipal, RG, CPF/CNPJ e endereço completo do contribuinte e procurador (se for o caso).

§ 3º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10 O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- II – a não comprovação das obrigações definidas no art. 3º desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- V – a inobservância do disposto no § 3º do art. 9º por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 11. Os benefícios concedidos nesta Lei não abarcam os créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

§ 1º Os tributos lançados retroativamente poderão ser incluídos no Refis de que tratam os arts. 1º ao 11 desta Lei.

§ 2º Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a, em caráter excepcional, incluir no acordo do REFIS-EDUCAÇÃO a previsão de pagamento do valor dos tributos e encargos devidos, excetuado os honorários advocatícios, por meio da compensação disciplinada no art. 41-A do Código Tributário Municipal, nos termos da regulamentação própria do instituto.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas nos casos omissos.

Art. 13 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

**LEI Nº 1704/2021
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

Promove a alteração de dispositivos da Lei nº 1039, de 16 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), isso para incluir na hipótese permissiva de compensação tributária constante do art. 41-A os serviços de educação privada no âmbito do Município de Camaçari, bem assim promove alterações necessárias para compatibilizar a disciplina municipal com as alterações promovidas na legislação federal, especialmente àquelas oriundas das Leis Complementares de nº 175/2020 e nº 183/2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:



de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País” (NR)

“Art. 125.....

§ 8º Os serviços dos subitens 4.22 e 4.23 da lista de Serviço têm a base de cálculo obtida pela diferença entre o preço do serviço cobrado pelas operadoras de planos de saúde e os repasses realizados tão somente em decorrência desses contratos.

§ 9º O proprietário de obra de construção civil, pessoa física ou microempreendedor individual, poderá optar, no momento da obtenção do Alvará de Construção, em declarar e recolher antecipadamente, conforme os prazos estabelecidos em Calendário Fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a redução de 20 % (vinte por cento) da base de cálculo estimada a partir do Custo Unitário Básico do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON do Estado da Bahia.

§ 10. O Proprietário de obra de construção civil, pessoa física ou jurídica, como pré-condição para a obtenção de Alvarás de Habite-se, deverá apresentar as notas fiscais dos serviços tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador. O não recolhimento e/ou a não retenção, implica em responsabilidade solidária do tomador dos serviços e sujeição ao arbitramento realizado pela autoridade tributária.

§ 11. No caso de não atendimento ao quanto disposto nos §§ 9º ou 10, o preço do serviço será arbitrado, utilizando-se o mesmo parâmetro da base de cálculo estimada, porém, sem o desconto correspondente.

§ 12. Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário “Certidão de quitação do ISSQN”, conforme modelo aprovado pela Secretária da Fazenda, sendo este documento pré-requisito na obtenção de Alvará de Habite-se.

§ 13. No caso de averbação posterior da construção, sem a submissão aos processos de licença de construção e de habite-se, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será lançado por arbitramento mediante notificação ou auto de infração.

§ 14. Para os imóveis já construídos, ou em construção, sem alvará de construção, e sem comprovação de pagamento do ISSQN, serão abertas ordens de serviços de fiscalização para que seja constituído o crédito tributário devido, via notificação fiscal, com recolhimento até 30 dias a contar da data do recebimento da notificação, e em caso de inadimplemento, será

lavrado auto de infração.”(NR)

“Art. 139.....

XX – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 122 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

.....”(NR)

“Art. 149.....

“X – no valor de 3.000 (três mil) UFM – Unidade Fiscal do Município, a falta da declaração mensal do sistema eletrônico de padrão unificado, no layout e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, nos termos e prazo da Lei Complementar 175/2020.”(NR)

“Art. 204.....

Paragrafo único. As empresas beneficiadas pela Lei nº 1.657, de 19 de Março de 2021, ficam isentas da COSIP durante o período de construção das unidades imobiliárias inscritas no cadastro imobiliário até o momento da efetiva ligação ao sistema de energia elétrica.”(NR)

Art. 262 - O prazo para interposição do pedido de baixa ou suspensão cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do encerramento de sua atividade no Município de Camaçari.

“ART.263. Far-se-á a baixa da inscrição de atividades:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou s e u m a n d a t á r i o ;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º A baixa da inscrição de atividades não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes de atos ou omissões contrários à legislação.

§ 2º Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 3º No caso de baixa da inscrição cadastral com crédito tributário pendente, será emitida uma certidão de baixa com débito.”

“Art. 264. São hipóteses de baixa de inscrição:

I – o não recolhimento de tributos por período superior a 2 (dois) anos, sem justificativa de falta de movimentação tributável;

II – a não atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos.

§1º Constatada quaisquer das hipóteses acima, a inscrição municipal será suspensa de ofício, e posteriormente baixada, caso o titular cadastral não apresente recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação da suspensão para baixa,



a qual deve ocorrer, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico fornecido para fins de fixação do Domicílio Tributário eletrônico (DTE) ou, na impossibilidade de localização do contribuinte ou responsável tributário, por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§2º Não impugnada a notificação de suspensão para baixa cadastral ou julgado improcedente o recurso de que trata o §1º, a inscrição municipal será baixada.

Art. 4º. Ficam acrescentados os artigos 285-A, 285-B, 285-C, todos da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 285-A.** A Declaração de Atualização Cadastral (DAC) é instrumento hábil para apuração da categoria construtiva e padrão de classificação do imóvel mediante informações declaradas pelo sujeito passivo ou pelo responsável técnico da obra, conforme lei específica.

§ 1º O padrão de classificação do imóvel será determinado através da Planilha de Informação Cadastral (PIC), em conjunto com a Declaração de Atualização Cadastral (DAC).

§ 2º Para os imóveis com construções de categoria predominantemente Residencial Horizontal (RH), o padrão de classificação do imóvel será atribuído de ofício pela administração tributária, preferencialmente baseado nas informações obtidas através da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC), para a totalidade da área construída existente no imóvel.

§3º Para os imóveis que apresentarem área construída das categorias Residencial e Não Residencial na mesma proporção, o padrão de classificação do imóvel será apurado preferencialmente mediante preenchimento da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC) para a área total construída do imóvel, considerando-se a categoria Residencial para todo o imóvel.

§ 4º Nos imóveis com construções de categoria mista, predominantemente Não Residencial Horizontal (NRH) com área construída inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), o padrão de classificação do imóvel deverá ser atribuído de ofício pela administração tributária, preferencialmente baseado nas informações obtidas através da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC), para a totalidade da área construída existente no imóvel.” (NR)

“**Art. 285-B.** O padrão de classificação dos imóveis enquadrados na categoria construtiva predominantemente Residencial Vertical (RV) será atribuído pela administração tributária tomando-se por base preferencialmente os

dados da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) firmada pelo responsável técnico da obra e da incorporação ou instituição de condomínio e registrada no ofício de registro de imóveis.

§ 1º Na falta dos documentos elencados no caput deste artigo, o padrão de classificação do imóvel será apurado pela administração tributária mediante preenchimento da Planilha de Informação Cadastral (PIC), conforme normas regulamentadoras.

§ 2º O valor unitário do metro quadrado de construção será apurado mediante preenchimento de uma Planilha de Informação Cadastral (PIC) para cada uma das tipologias definidas na legislação tributária municipal.” (NR)

“**Art. 285-C.** Na hipótese de ampliação de área construída de imóveis Não Residenciais com área construída superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) em que a área ampliada seja inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), o padrão de classificação da área ampliada será apurado mediante preenchimento de uma Declaração de Atualização Cadastral (DAC) única ou através da Planilha de Informação Cadastral (PIC).” (NR)

Art. 5º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05, devidamente aprovado pela Lei Complementar Federal 183, 22 de setembro de 2021:

“11...

11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 6º. Fica alterado, na forma do Anexo Único desta Lei, o Anexo I da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, Tabela de Receita nº II, paraefeito de apuração do valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto a alteração da alínea b, inciso III do art. 93 que passará a ter vigência a partir de 1º de janeiro do exercício de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO**



ANEXO ÚNICO

ANEXO II

**Lei 1039, de 16/12/2021
TABELA DE RECEITA Nº II
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA**

**LEI Nº 1705/2021
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoriza, na forma da Emenda Constitucional nº 113, e 08 de dezembro de 2021, a realização de parcelamento dos débitos do Município de Camaçari perante o Regime Próprio dos Servidores Municipais de Camaçari administrado pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Camaçari – ISSM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar a dívida com o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM oriunda da suspensão dos repasses das contribuições patronais estabelecida pela Lei Municipal n. 1.629/2020, observando-se as regras previstas no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal que foi incluído pela Emenda Constitucional n. 113, de 08 de dezembro de 2021, e a legislação federal infraconstitucional em vigor, especialmente, o quanto vier a determinar e orientar o Ato do Ministério do Trabalho e Previdência referido no Parágrafo Único do art. 115 do ADCT, observando quando da pactuação dos **TERMS DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**, os seguintes requisitos:

I – prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – aplicação do índice de atualização e da taxa de juros estabelecidos como meta atuarial na Política de Investimentos do ISSM que esteja vigente para a consolidação do montante devido e sobre o pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV – aplicação de cláusula penal de 2% em caso de atraso no pagamento do parcelamento, além da previsão de vinculação do Fundo de Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo;

V - vedação de inclusão, no termo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
		%	R\$
1.0	Informática e congêneres, constantes do item 1 da lista de serviços desta lei	2,0	
2.0	Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza, conforme previsto no item 2 da lista de serviços desta lei	2,0	
3.0	Exploração de rodovia, constante no item 22 da lista de serviços desta lei	5,0	
4.0	Bancários ou financeiros, inclusive aquele prestado por instituições financeiras autorizadas pela União ou por quem de direito, constante no item 15 da lista de serviços desta lei	5,0	
5.0	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, em todos os serviços constantes no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços desta lei	5,0	
6.0	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária, descritos no subitem 5.09 da lista de serviços desta lei	5,0	
7.0	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, subitem 15.01 da lista de serviços desta lei	5,0	
8.0	Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, serviços descritos no item 3.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
9.0	Demolição, constante do subitem 7.04 da lista de serviços desta lei	5,0	
10.0	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes, portos e congêneres, constante no subitem 7.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
11.0	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, descritos no subitem 7.11 da lista de serviços desta lei	5,0	
12.0	Do florestamento, reforestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, subitem 7.16 da lista de serviços desta lei	5,0	
13.0	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), descritos no subitem 15.09 da lista de serviços desta lei.	5,0	
14.0	Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços do subitem 11.01 da lista de serviços desta lei	5,0	
15.0	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, subitem 11.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
16.0	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, descritos no subitem 11.02 da lista de serviços desta lei	5,0	
17.0	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, descritos no subitem 11.04 da lista de serviços desta lei	5,0	
18.0	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, subitem 17.5 da lista de serviços desta lei	5,0	
19.0	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, subitem 17.10 da lista de serviços desta lei	5,0	
20.0	Portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da lista de serviços desta lei.	5,0	
21.0	Espectáculo teatral e exibição cinematográfica, constante nos subitens 12.01 e 12.02 da lista de serviços desta lei	2,0	
22.0	Serviço de saúde, assistência médica e congêneres, constante no item 4 da lista de serviços desta Lei e quando prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS	2,0	
23.0	Cooperativas	2,0	
24.0	Profissional de Nível Superior:		
24.1	Não estabelecido	3,0	2.558,25
24.2	Não estabelecido com até 3 empregados	3,0	3.167,53
24.3	Estabelecido	3,0	4.434,54
24.4	Estabelecido com até 3 empregados	3,0	6.335,06
25.0	Sociedades a que se refere o art. 127, desta lei, por sócio profissional habilitado:		
25.1	- até 3 profissionais, por profissional e por mês.		
25.2	- de 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês	3,00	3.167,53
25.3	- de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.	3,00	4.434,54
25.4	- acima de 10 profissionais, por profissional e por mês.		
		3,00	5.689,13
		3,00	6.335,06
26.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da lista de serviços desta lei	3,0	